



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI N.º 44/97

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 44/97, de autoria do prefeito, contendo 11 artigos, almeja a criação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

##### 1. Do Projeto de Lei n.º 44/97

O projeto encontra-se perfeitamente adequado aos princípios da técnica legislativa.

##### 2 - Da iniciativa

A Constituição da República de 1988, no seu art. 61, § 1º, II, “e”, dispõe que a iniciativa de Lei que visa a criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública é privativa do Chefe do Executivo.

##### 3 - Dos Conselhos

A cidadania, como princípio fundamental do Estado Brasileiro, garante a participação direta do povo no exercício do poder estatal, conforme o art. 1º, II, e parágrafo único, da Constituição Federal.

Uma das formas de exercício deste preceito é a criação de Conselhos Auxiliares do Executivo na gestão pública.

Os Conselhos Municipais representam órgãos híbridos. Visando um melhor entendimento, é conveniente transcrever os dizeres da *Dra. Laís de Almeida Mourão*:

*“Como organismos mistos (Administração Pública/Comunidade) os Conselhos Municipais devem ter seu âmbito de atuação circunscrito às ações e aos serviços públicos (saúde, educação, cultura) e aos interesses gerais da comunidade (meio ambiente, defesa do consumidor, patrimônio histórico-cultural).”*



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A finalidade do Conselho Municipal é a realização de função ou encargos especiais juntamente com o Poder Executivo, constituindo, assim, uma verdadeira prolongação deste poder.

Não são autônomos, já que estão ligados diretamente ao Poder Executivo. Os Conselhos Municipais, via de regra, não possuem personalidade jurídica, logo, não exercem as atividades de legislação, deliberação, administração e julgamento.

No Brasil, desde a Constituição de 1824, no seu art. 137, já havia o engendro do Conselho de Estado como órgão colegiado de consultoria.

Atualmente, possuem ainda este caráter consultivo, no sentido de apoio ao Poder Executivo, e somente podem ser criados por Lei.

No entanto, em países de sistema jurisdicional dicotômico, como a França, os Conselhos proliferam como órgãos dotados de atribuições até julgadoras.

Segundo **José Afonso da Silva**, os “*Conselhos são organismos públicos destinados a assessoramento de alto nível e de orientação e até de deliberação em determinado campo de atuação governamental.*”

Estes fatos não contribuíram para o descrédito dos Conselhos Municipais brasileiros, embora possuam caráter meramente consultivo. É extremamente importante a criação destes órgãos, tendo em vista que promovem a participação da comunidade na gestão pública, estimulando o efetivo exercício da cidadania, preceituado na atual Constituição da República, como princípio fundamental do Estado Brasileiro.

### 4 - Da Competência

Os Conselhos Municipais, por representarem órgãos de composição local, se enquadram no âmbito do peculiar interesse do Município e, portanto, no âmbito da sua competência legiferante institutiva (art. 30, I, CF ).

### 5 - Da legalidade

O projeto não contém normas ilegais ou inconstitucionais. Trata-se de uma proposta, um modelo institutivo do órgão em questão.

As questões provenientes de não aceitação do modelo são meramente meritórias e alocadas na atuação política específica da edilidade.



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### III - CONCLUSÃO

O Projeto de Lei n.º 44/97 não contém vícios de legalidade e/ou inconstitucionalidade impeditivos de sua tramitação nesta Casa de Leis.

Sala das Reuniões, 24 de novembro de 1997.

Antônio Mantovanelli  
Relator

Cleto Gomes Corrêa  
Presidente

Clodoaldo José Borges  
Membro